

AS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS E O CLOSED CAPTION NA CONSTITUIÇÃO

Maria Fernanda Sandoval BARREIROS¹

Rafaella MENEGASSI²

Orientador: Prof. Sérgio Tibiriçá AMARAL

Resumo: O presente trabalho é totalmente baseado em pesquisas bibliográficas e em bancos de dados. Utilizando o método dedutivo e indutivo, parte de uma análise das diversas etapas do direito de informação desde os princípios e dispositivos constitucionais relativos à pessoa portadora de deficiência. A universalização desse multifactário direito de informação ocorre no Brasil com a democratização e a Constituição de 1988. O direito fundamental de informação nas suas várias facetas alcança sua efetivação na atual Constituição: informar positivo, no sentido de fornecer os meios e, o negativo, que é ausência de censura; direito de se informar e de ser informado. Também há correlação desses direitos de informação com outros: comunicação e liberdade de expressão. Aborda-se o “closed caption”, “legenda animada”, como um desses direitos de terceira geração. A tecnologia é obrigatória para as empresas que fabricam os aparelhos. Pela ausência de uma lei reguladora, apenas em parte da programação recebe o dispositivo, o que prejudica sensivelmente os portadores de necessidades especiais auditivas na sua vida em sociedade. A ausência do “closed caption” caracteriza uma grave violação dos direitos fundamentais de terceira geração.

Palavras – chaves: Direitos Humanos. Pessoas portadoras de deficiência. Surdez. Closed caption. Princípios.

1.Introdução

¹ Discente do Curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Integrante do Grupo de Estudo “ Estado e Sociedade”, coordenado pelo Prof. Sérgio Tibiriçá Amaral.

² Discente do Curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Integrante do Grupo de Estudo “ Estado e Sociedade”, coordenado pelo Prof. Sérgio Tibiriçá Amaral.

O presente trabalho tem por objeto analisar atualmente a situação das pessoas portadoras de necessidades especiais relativas ao direito fundamental de informação. Vai se alcançar depois de várias etapas, no final do estudo, a consolidação do direito fundamental de se informar previsto na Constituição do Brasil, que alcança todas pessoas, as pessoas portadoras de necessidades especiais auditivas. Por outro lado, existe por parte das emissoras de televisão de sinal aberto um dever de informar, o que fica demonstrado na interpretação sistemática e principiologica da “Lei Maior”.

No País, entre os direitos de informação nas emissoras de televisão garantidos na Constituição, aborda-se, em especial, um direito de terceira geração denominado como “closed capiton” destinado ao gênero humano, incluindo os portadores de necessidades especiais auditivas.

Ao contrário do que poderia se acreditar, no Brasil, está por se fazer um estudo mais aprofundado sobre esses direitos fundamentais de informação e comunicação nas emissoras de televisão, bem como outros direitos correlatos ligados à manifestação do pensamento.

O direito de informação, de acordo com a doutrina, engloba tradicionalmente, quatro vertentes: informar negativo (sem censura) e positivo (direito de antena), direito de se informar e o direito de ser informado. Acredita-se que para as pessoas portadores de deficiência especiais auditivas exista um direito de “closed capiton” frente às emissoras de televisão, dentro de uma análise da evolução histórica e das características dos direitos fundamentais. Trata-se inicialmente de um direito de acesso às mensagens produzidas, mas também é, nos casos das propagandas eleitorais e partidárias, por exemplo, um direito de ser informado.

2. Conceituação e as pessoas portadoras de deficiência

A conceituação do que seria uma pessoa portadora de necessidades especiais é extremamente complicada, já que, há inúmeras definições contrastantes. Segundo a Organização das Nações Unidas, à deficiência “(...) refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência congênita ou não, em suas capacidades físicas, sensoriais ou mentais¹”.

O termo pessoas portadoras de deficiência é genérico e se refere a todo o segmento, independente do tipo de seqüela ou característica da deficiência e inclui cegos, surdos, paraplégicos, paralisados cerebrais e outros, agrupados em áreas de deficiências físicas, sensoriais ou mentais².

O Decreto lei 3289/99, que regulamenta a Lei número 7853, de 24 de outubro de 1989, estabelece em seu artigo 3º:

“Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se”:

I – deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de uma atividade, dentro do padrão considerada normal para o ser humano;

II – deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e,
III – incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de uma função ou atividade a ser exercida.

Art.4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I – deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob as formas de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva – perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) De 25 a 40 decibéis – surdez leve;
- b) De 41 a 55 dB – surdez moderada;
- c) De 56 a 70 dB – surdez acentuada;
- d) De 71 a 90 dB – surdez severa;
- e) Acima de 91 dB – surdez profunda; e

anacusia;

III – deficiência visual – acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV – deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas das habilidades adaptativas, tais como:

- a) Comunicação;
- b) Cuidado pessoal;
- c) Habilidades sociais;
- d) Utilização da comunidade;
- e) Saúde e segurança;
- f) Habilidades acadêmicas;
- g) Lazer; e
- h) Trabalho;

V – deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências”.

Portanto, tanto a doutrina quanto o legislador ordinário, avançaram em seu entendimento, pois não consideram que a pessoa é deficiente, e sim portadora de uma deficiência.

O Decreto n.º 914/93 define pessoa portadora de deficiência como aquela que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

3. Dados nacionais

No censo brasileiro de 2000, 24,6 milhões de pessoas se declararam portadoras de necessidades especiais, perfazendo 14,5% da população total. Desses, 19,8 milhões estavam nas zonas urbanas e 4,8 milhões nas zonas rurais³.

Considerada o quarto maior tipo de deficiência no Brasil, a surdez atinge, algumas fontes, dois por cento da população, o que significa dizer que dois milhões e duzentos e cinquenta mil brasileiros são portadores de necessidades especiais auditivas, chamados pelos liegos de surdos, por possuírem perda total da audição. Ainda segundo esses dados, da Organização Mundial de Saúde existem outras 13 milhões de pessoas portadoras dos variados graus de dificuldades auditivas, com diferentes tipos de perdas³. Já o banco de dados do Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística afirma que existiam no país em 1991, 173.579 pessoas portadoras de necessidades especiais auditivas⁴.

Os números sobre a surdez no Brasil são diferentes e às vezes até contraditórios, pois são utilizadas metodologias diferentes, além do que existem pessoas que acabam perdendo a audição e outras que podem até mesmo recuperá-la, através de aparelhos auditivos de amplificação sonora e até mesmo por meio de implantes cocleares⁵. Não existe um levantamento sistemático por parte do Ministério da Saúde sequer da utilização de aparelhos individuais de amplificação sonora.

Num País de cerca de 170 milhões de habitantes, 42 milhões de domicílios recebem os sinais da TV aberta, 3,5 milhões de assinantes de TV por assinatura e 7,5 milhões de usuários da Internet⁶⁷. Devido a esse alcance, escolheu-se esse tipo de emissora.

4. Breve panorama histórico

É fato histórico que o ser humano, em geral, torna os diferentes desiguais, menosprezando-os, rejeitando-os. Na Idade Média, as pessoas portadoras de deficiência eram vistas como possuidoras do demônio e eram queimadas como as bruxas. Na Japão feudal, as crianças portadoras de necessidades especiais eram assassinadas cruelmente, ao nascer, por seus próprios pais. Em nosso Código Civil de 1916, a surdez de per si acarretava na incapacidade absoluta. Assim, é perceptível que necessidades especiais sempre foram sinônimo de incômodo social e, ao transformar os diferentes em desiguais surgiram o preconceito e a discriminação. Foi no pós-guerra, no período da Guerra Fria que a preocupação com as pessoas portadoras de deficiência aumentou, tendo em vista o aumento exacerbado nesse contingente de pessoas. Mas, o descaso do passado ainda está latente em inúmeras pessoas “normais” e, deixa marcas profundas em nossas instituições e em nossa infra-estrutura que dificultam a vida desses seres humanos especiais.

5. Os Princípios Fundamentais da Constituição

É necessária uma interpretação sistemática e principiologica do texto constitucional para que possamos analisar a questão das pessoas portadoras de necessidades especiais.

A Constituição Federal de 1988 foi influenciada pelos princípios e valores morais de outras Constituições de Estados Democráticos de Direito. Nosso rol de direitos fundamentais (art.5º,CF-88) é um dos maiores do mundo, sendo declarador e assegurador daquilo que foi valorado pelo legislador extraordinário como sendo FUNDAMENTAL. Essa adjetivação é de extrema importância porque revela o sentimento do constituinte do fim de século XX: as pessoas humanas têm direitos INATOS, pré-existentes à fundação do Estado e, portanto, oponíveis “erga omnes”.

Primeiramente, o legislador quis evidenciar quais os princípios, ou seja, os valores nos quais ele se baseou para a elaboração do texto constitucional. Esses princípios estão no Título I – Dos Princípios Fundamentais – de nossa Constituição, nos artigos 1º ao 4º. São basilares para a leitura de toda nossa Lei Maior. Dentre estes princípios, aqueles que se referem especificamente ao tema são:

“Art.1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

Art. 3º Constituem-se objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I – promover uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

A igualdade é nosso primeiro princípio e, portanto, ponto de partida: é impensável não existir, ainda que teoricamente, igualdade em um Estado Democrático de Direito.

O debate acerca da igualdade não é novidade; há alguns séculos já faz parte da agenda política. Pensadores iluministas como Rousseau, em seu “Discurso sobre a origem da desigualdade entre os homens” (1755), já abordavam o tema.

Tal matéria também inquietou filósofos gregos antes do início de nossa Era e, é um dos alicerces de uma das principais religiões monoteístas do mundo: o cristianismo.

Entretanto, foi a Revolução Francesa que marcou a entrada do homem moderno na chamada “Era dos Direitos”, com seu famoso tripé “liberdade, igualdade e fraternidade”. Tal princípio igualitário no século XVIII era visto sob um prisma meramente formal: a

classe dominante economicamente da época (burguesia) necessitava do poder político e, para isso, fez uma ruptura brusca e radical com a ordem até então estabelecida (Antigo Regime), aproveitando-se do descontentamento das camadas pobres do Terceiro Estado. A igualdade torna-se legal, mas não suficiente para “segurar” por muito tempo uma massa de trabalhadores marginalizados que, com o decorrer do século XIX percebe que a situação em que viviam não era igual em nada à situação da classe dominante.

Surge para o mundo do Direito o que se conhece por isonomia material. Não é mais suficiente considerar todos iguais perante a lei; agora é preciso tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de sua desigualdade⁴.

Assim, a igualdade deve ser efetivada porque todos somos seres humanos, com potencialidades e formas de vida diferentes, mas TODOS temos que ser tratados IGUALMENTE e DIGNAMENTE. Isso porque todos temos um sentimento altruísta dentro de nós que nos permite enxergar o próximo com solidariedade, como o que Rousseau afirma quando explica seu contrato social.

Do artigo 3º da CF, então, verificamos que os pressupostos para a igualdade são justiça e solidariedade. Infelizmente, tais conceitos são amplos e dão larga margem de manobra para indivíduos com visões de “justiça” e de “igualdade” deturpadas.

O legislador constituinte de 88 preocupou-se com a igualdade material inclusive para os casos das pessoas portadoras de deficiência, às quais dispensou tratamento protetivo ao estabelecer normas que vedam eventuais discriminações e que determinam prestações de caráter positivo a serem estabelecidas pelo Poder Público, com a finalidade de integrar tais parcelas da população à vida social.

Prosseguindo com a análise dos fundamentos e dos objetivos que o constituinte valorou primordiais à República Federativa do Brasil percebemos que toda a pessoa humana tem também o direito a uma vida digna. É evidente que as pessoas portadoras de deficiência física também têm esse direito inato.

Tal conceito de “vida digna” é de valoração aberta, porém, no atual contexto sócio-econômico, abrange estados de saúde físico e mental plenos, tanto para estar são, como para se manter são; possibilidades de trabalho; possibilidades de constituição de uma família; lazer; educação; entre outros.

Entretanto, tratar formalmente as pessoas portadoras de deficiência baseando-se no princípio da isonomia não exclui a necessidade de tratar algumas situações dessas pessoas desigualmente, desde que haja correlação lógica entre o fator que discriminem e a desequiparação protegida⁵. Isso significa que as necessidades especiais não devem ser negligenciadas. Escolas, locais de trabalho, vias urbanas devem estar adequadas para que a igualdade constitucional tenha efetividade.

Assim, através de uma interpretação dos princípios constitucionais evidencia-se o real tratamento que deve ser dispensado aos seres humanos em geral. Historicamente, tal tratamento não foi fornecido aos portadores de deficiência, já que é perceptível a falta de estrutura que há em nosso país para esses seres humanos, que, fadados ao destino, acabaram isolando-se em suas casas.

6. Artigo constitucional que versa sobre o tema

O artigo 227 da CF – 88, em seu parágrafo 1º, inciso II, prevê “a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, (...) e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos”.

O artigo 224 da CF – 88 afirma: “A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no art. 227, § 2.º”

Barreiras arquitetônicas são elementos construtivos e/ ou situações resultantes de implantações arquitetônicas ou urbanísticas onde não ocorre a acessibilidade: assim as deficiências do usuário limitam a exploração ambiental, o desempenho de papéis sociais ativos e a expressão de suas habilidades⁶.

Exemplos dessas barreiras são:

- a) Construções de edifícios sem rampas de acesso ou com escadas;
- b) Portas, circulações e elevadores estreitos;
- c) Desníveis nas calçadas que dificultam a locomoção em cadeiras de rodas ou muletas;
- d) Elevadores sem sinalização em braile;
- e) Inexistência de banheiros adaptados;
- f) Inexistência de vagas especiais para automóveis que comportem pessoas portadoras de deficiência
- g) Inexistência de mobiliário urbano em altura adequada para uma pessoa que se locomove em cadeiras de roda;
- h) Falta de placas de sinalização em alto relevo ou em braile;
- i) Falta de sinais sonoros para a travessia de uma pessoa portadora de deficiência visual;
- j) Falta de aparelhos telefônicos dotados de visores os quais se possa ler a mensagem transmitida pela pessoa do outro lado da linha.

A NBR 9050/94, chamada “Acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência às edificações e espaço mobiliário e equipamentos urbanos”, orienta para os diversos tipos de necessidades especiais que devem ser considerados no planejamento municipal, em edificações a serem adaptadas as necessidades das pessoas portadoras de deficiência, nelas incluindo as de uso público destinadas à educação, à saúde, à cultura, ao lazer, aos esportes, aos serviços, ao comércio, à indústria, a hospedagem, à reunião e ao trabalho.

Infelizmente, o mesmo não tem força de lei. Entretanto, é extremamente importante que os legisladores ordinários conheçam os valores constitucionais e possam trabalhar para que haja acesso aos portadores de necessidades especiais. Os seres humanos que não sofrem com tais limitações físicas ou mentais têm que entender que é perfeitamente possível a integração dos portadores de necessidades especiais à sociedade desde que haja um aparato, uma infra-estrutura para tal. Portanto, faz-se necessário avançar em pesquisas tecnológicas, investir em tecnologias que possibilitem a inclusão dos portadores de necessidades especiais e, indagar aos próprios portadores de deficiências quais são as suas dificuldades reais e cotidianas.

7. Exemplo de avanço tecnológico

Considerada o quarto maior tipo de deficiência no Brasil, a surdez atinge, algumas fontes, dois por cento da população, o que significa dizer que dois milhões e duzentos e cinquenta mil brasileiros são portadores de necessidades especiais auditivas, chamados de surdos, por possuírem perda total da audição. Já o banco de dados do Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística afirma que existiam no país em 1991, 173.579 pessoas portadoras de necessidades especiais auditivas⁷.

Muitas das pessoas que tem necessidades especiais auditivas possuem aparelhos de televisão, mesmo porque os aparelhos estão em mais de 98 por

cento das residências brasileiras, segundo dados do último Censo do IBGE. Já a utilização de aparelhos de amplificação sonora individual é uma prerrogativa de uma pequena parcela da população decorrentes de um atendimento ineficiente da saúde pública e do custo elevado⁸.

A surdez é a perda, maior ou menor, da percepção normal dos sons. Há vários tipos de portadores de deficiência auditiva, de acordo com os diferentes graus da perda da audição.

O grau, a origem e o tipo da perda da audição, bem como a idade em que esta ocorreu, servem para determinar importantes diferenças em relação ao tipo de deficiente, que acompanhará o ser humano e determinará as maiores ou menores dificuldades para acompanhar as informações sonoras transmitida pelas emissoras de televisão, ou seja, as várias mensagens.

Levando em conta a classificação do Bureau Internacional d'Audiophonologie – BIAP, e na Portaria Interministerial n.º 186 de 10/03/78, existem dois grupos: parcialmente surdo e surdo⁹.

Os parcialmente surdos podem ser agrupados em dois subgrupos: a) portador de surdez leve e b) portador de surdez moderada. Já o surdo também: a) portador de surdez severa e b) portador de surdez profunda.

O portador da doença surdez leve apresenta perda auditiva de até quarenta decibéis. Isso o impede de perceber igualmente todos os fonemas da palavra. Além disso, as vozes fracas, baixas ou distante não é ouvida.

Por sua vez, a surdez moderada representa para o portador de necessidade especial a perda entre quarenta e um até cinquenta e cinco decibéis, enquanto que os de perda acentuada não escutam até setenta decibéis. Esses limites se encontram no nível da percepção da palavra, sendo necessário uma voz de certa intensidade para que seja convenientemente percebida, o que pode acarretar problemas lingüísticos. Em geral, ele identifica as palavras mais significantes, tendo dificuldade em compreender certos termos de relação e/ou frases gramaticais complexas. Sua compreensão verbal está intimamente ligada a sua aptidão individual para a percepção visual. Normalmente aumentam o volume da televisão e nas crianças podem ser caracterizados como falta de atenção.

O portador de surdez severa apresenta perda entre setenta e noventa decibéis. Isso faz com que ele identifique alguns ruídos familiares e poderá perceber apenas a voz forte, podendo chegar até quatro ou cinco anos sem aprender a falar. A compreensão verbal

vai depender, em grande parte, de aptidão para utilizar a percepção visual e para observar o contexto.

Finalmente, o portador de surdez profunda apresenta perda superior a noventa decibéis. A gravidade dessa perda é tal que priva das informações auditivas necessárias para perceber e identificar a voz humana, impedindo-o de adquirir a linguagem oral. A construção da linguagem oral no indivíduo com surdez profunda é uma tarefa de longa duração e bastante complexa, envolvendo aquisições, como: tomar conhecimento do mundo sonoro, aprender a utilizar todas as vias perceptivas que podem complementar a audição, perceber e conservar a necessidade de comunicação e de expressão, compreender a linguagem e aprender a expressar-se.

Identificar os tipos de surdez severa e profunda não constitui tarefa difícil, uma vez que, nesses casos, a criança não adquire a linguagem oral pelos processos naturais. Entretanto, casos de surdez leve e até mesmo alguns casos de surdez moderada podem passar despercebidos.

Incapazes de acompanhar todas as informações veiculadas pelas emissoras de televisão, os portadores de necessidades especiais auditivas ficaram até agora relegados a uma injusta posição de impotência, condenados à condição de cidadãos de segunda categoria. Para esses portadores de necessidades especiais auditivas, portanto, receber as mensagens de forma completa e não apenas as imagens, que são oferecidas aos demais cidadãos são fundamentais. Ao mesmo tempo, seria, inicialmente, uma forma de ajudar a superar a cruel exclusão provocada pelo desconhecimento ou, ainda, pelo atraso do conhecimento de que são vítimas, bem como ajudaria na educação.

Como uma boa parte das grandes descobertas feitas pela humanidade, também a televisão e o rádio e agora o “closed caption” vieram na esteira de uma seqüência de avanços científicos e tecnológicos. Desde a descoberta das ondas de rádio, por Rudolf Hertz em 1887, e a expansão mundial da radiodifusão, depois da Primeira Guerra Mundial, ocorreram descobertas importantes: o físico francês Édoard Branly inventou o primeiro aparelho capaz de captar as ondas hertzianas, o russo Aleksandr Popov desenvolveu a antena e o italiano Guglielmo Marconi registrou a primeira patente de um sistema de radiocomunicação. Desde então, com o constante aperfeiçoamento e as inovações tecnológicas, a informação transmitida pelos veículos de comunicação foram ganhando cada vez mais importância para o ser humano. As novas descobertas devem ser utilizadas no sentido de garantir direitos.

Conclusões

O portador de necessidades especiais auditivas tem direito de receber todas as informações produzidas de forma correta e integral pelas emissoras de televisão, pois se trata de direitos fundamentais que precisam ser assegurados, inclusive porque já existe à disposição a tecnologia do “closed caption”, um novo avanço científico e tecnológico.

O exercício da atividade televisiva repousa, principalmente, no princípio da liberdade de expressão e no princípio da livre iniciativa. O titular da concessão ou permissão não tem uma liberdade de expressão idêntica à dos outros veículos de comunicação de massa, como jornais e revistas, uma vez que se impõem algumas

regulações particulares, ditadas pelos princípios esculpidos no capítulo da comunicação social.

A verdade é que, no ordenamento constitucional, foram instituídas diversas obrigações, que muitas vezes constituem verdadeiras garantias de acesso, como no caso do portador de necessidades especiais auditivas.

Por uma série de razões jurídicas, pragmáticas e até filosóficas, não se pode legitimar um regime televisivo que busque apenas o lucro e deixe de lado a normativa constitucional. A aceleração tecnológica torna cada vez mais premente que algumas medidas sejam tomadas.

No Brasil, os fabricantes de televisores já dotaram os aparelhos desse recurso tecnológico denominado “closed caption”. No Brasil, ainda não existe uma legislação específica, embora os fabricantes já tenham tomado iniciativa de produzir aparelhos com o dispositivo de legendagem fechada.

A regulamentação se faz necessária e existe um Projeto de Lei do Senado (PLS n. 286) de autoria do ex-senador Lúcio Alcântara (PSDB-CE) em tramitação desde 1999. Foi aprovado na Casa Iniciadora e remetido à Câmara em 13 de dezembro de 2000. Depois de passar pela Comissão de Seguridade Social e Família, onde recebeu parecer favorável, atualmente está na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática sendo relator o deputado João Batista Ramos da Silva (PFL-SP), tendo ainda que passar pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, antes de ser votado pelo plenário.

É através da “legendagem fechada” ou “legendas invisíveis”, que os portadores de necessidades especiais auditivas podem acompanhar aos programas veiculados pela televisão. Portanto, trata-se de uma garantia que deve ser disponibilizada na sua amplitude maior, a fim de garantir o direito de ser informado e o direito de se informar no tocante à publicidade e da propaganda eleitoral política e partidária.

Para a instalação num aparelho de televisão há a necessidade de um decodificador de “closed caption”, colocado internamente ou ainda com um receptor externo.

A legendagem de uma notícia televisiva, por exemplo, para esses portadores de necessidades especiais não fica restrita ao simples descrever dos diálogos. Ela revela, por exemplo, se, numa entrevista, alguém está gritando, uma música está tocando ou uma gargalhada está ecoando naquele momento. É, portanto, uma forma animada de títulos.

O “closed caption” é um recurso da televisão eletrônica, que utiliza as legendas de palavras (captions) nos jornais, novelas, programas infantis, documentários e filmes; enfim, em todas as mensagens transmitidas pelas emissoras de televisão. Nas imagens em que predominam, muito, preto e branco, o “closed caption” é azul, vermelho ou verde.

Existe, nos aparelhos de televisão, um intervalo vertical de apagamento no sinal de vídeo do televisor. O intervalo corresponde a um número de linhas de vídeo. Na linha números vinte e um, são colocados às informações de “closed caption”, ou seja, na parte inferior do vídeo aparecem às legendas fechadas.

Atualmente, apenas dois veículos televisivos de comunicação de penetração nacional usam o recurso, TV Globo e SBT. E, mesmo assim, em alguns programas como, o Jornal Nacional, Fantástico, Programa do Jô, Bom-Dia Brasil, Jornal Hoje e Jornal da Globo no caso da emissora que foi pioneira na implantação, enquanto que no Sistema Brasileira de Televisão, os programas são: SBT Repórter, Show do Milhão, Domingo Legal, Jornal do SBT, TJ Manhã, Hebe e Falando Francamente. Os planos das duas emissoras são de ampliar as transmissões.

Na pioneira TV Globo, duas estenotipistas são responsáveis pelo trabalho que exige uma rapidez de digitar, em média, 160 palavras por minuto. O serviço das estenotipistas é auxiliado por uma máquina especial, um estenógrafo computadorizado. Ele tem 24 teclas. Para digitar uma palavra como jornalismo, elas apertam 11 teclas. Todas praticamente ao mesmo tempo. Isso é o que possibilita agilidade. Outro pormenor: as palavras não são digitadas conforme a ortografia, vale mesmo a fonética aproximada. Um programa de computador busca a palavra mais análoga num dicionário. Por isto, o sistema não é perfeito. Há momentos em que as digitadoras não precisam usar as teclas. Ocorre, quando os apresentadores dos telejornais lêem as notícias do teleprompter. Esse texto entra direito na transmissão. Em compensação, as estenotipistas se desdobram, quando surgem diálogos ou participações ao vivo dos repórteres.

Ao não regulamentar ou fazer de forma demorada o dispositivo legal que coloca o ser humano, portador de necessidades especiais e telespectador, numa igualdade diante do direito de obter a informação, o Poder Legislativo incorre numa discriminação inconstitucional, pois tem, como fato discriminador, apenas a deficiência ou os investimentos ou gastos que teriam de ser feitos pelas emissoras. A justificativa dos custos de implantação alegados pelas emissoras não deve ser sequer levada em conta, pois o regime da Constituição dá um tratamento de direito fundamental ao direito de obter a informação ao gênero humano.

Referências Bibliográficas

- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Teoria Geral do Estado**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2.000.
- ALEXANDRINO, José Alberto de Melo. **Estatuto constitucional da atividade de televisão**. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.
- AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **O closed caption, a “legenda animada” como direito fundamental de informação de 3ª geração**. Dissertação de Mestrado apresentada à Instituição Toledo de Ensino de Bauru (SP) – Centro de Pós-Graduação. Bauru. 2003
- ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito Constitucional**. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999.
- BARBOSA LIMA SOBRINHO, Alexandre José. **O problema da imprensa**. 3ª ed. São Paulo: Edusp, 1977.
- BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Tutela dos direitos da personalidade e dos direitos autorais nas atividades empresariais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.
- HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal**. 3ª ed., V. VI, 1955.
- LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LOPES, Saint-Clair. **Fundamentos Jurídico-Sociais da Radiodifusão**. 1.^a ed., Rio de Janeiro: Nacional, 1957.

LISBOA, Roberto Senise. **Contratos difusos e coletivos: consumidor, meio ambiente, trabalho, agrário, locação e autor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MACHADO, Paupério A. **O Direito Político de Resistência**. 2.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 1978.

MALUF, Said. **Teoria Geral do Estado**. 23.^a ed., São Paulo: Saraiva, 1995.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 22.^a ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

MELLO, José Marques de. **Comunicação social**. 3.^a ed., Petrópolis: Vozes 1973.

MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários à Lei de Imprensa**. 3.^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

-----**Direitos humanos fundamentais: comentários aos arts. 1.º a 5.º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 1997.

MORAES, Walter. **Direito à própria imagem**. São Paulo: Revista dos Tribunais [s.1.], v. 444, out., 1972.

PEREIRA, Moacir. **O direito à informação na nova Lei de Imprensa**. São Paulo: Global, 1993.

PINTO, Luciana Moraes Raso Sardinha. **A radiodifusão no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 24.^a ed., São Paulo: Saraiva, 1998.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. **Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis**. 2.^a ed., São Paulo: Saraiva, 1993.

RIZZINI, Carlos. **O Livro, o Jornal e a Tipografia no Brasil, 1500-1822: Com um Breve Estudo Geral sobre a Informação**. Ed Fac-similar, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1988.

RIVERO, Jean. **Les libertés publiques**. 5.^a ed. Vol. 1 e 4.^a ed. Vol 2. Paris: Presses Universitaires de France, 1987 e 1989.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

ROCHA, João Luís Moraes. **Lei de Imprensa, notas e comentários**. Lisboa: Petrony, 1996.

ROGEIRO, Nuno. **Constituição dos EUA anotada e seguida de estudo sobre o sistema constitucional dos Estados Unidos**. 1.^a ed., Lisboa: Gradiva, 1993.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

-----**Direitos fundamentais e suas características** <in> **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 7 n. 29 outubro/dezembro de 1999.

-----**A pessoa jurídica criminosa**. Curitiba: Juruá, 1997.

RUBIO, Delia Matilde Ferreira. **El derecho a la intimidad: análise do art. 1.071 bis del Código Civil a luz de la doctrina, la legislación comparada y la jurisprudencia**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1982.

RULLI JÚNIOR, Antonio. **Universalidade da jurisdição**. São Paulo, 1.^a ed., São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

SAMPAIO, José Adércio Leite Sampaio. **Direito à intimidade e à vida privada**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SANTOS, Boaventura Sousa. **Pela mão de Alice, o social e o político na pós-modernidade**. 2.^a ed., Porto: Afrontamento, 1994.

SAVINI, ALESSANDRO. **L'immagine e la fotografia nella disciplina giuridica**. Padova: Cedam, 1989.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 16.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SÓFOCLES. **Antígona**. Brasília: Editora UNB, 1997.

SOUZA, José Augusto Garcia de. Princípio da Dimensão Coletiva das Relações de Consumo: Reflexos no Processo do Consumidor, especialmente quanto aos Danos Morais e às Conciliações, <in> **Revista da Defensoria Pública**, V. 8, p.21- 76.

SECLAENDER, Aírton C. Leite. O direito de ser informado – Base do paradigma moderno do direito de informação <in> **Revista de Direito Público** 99/147. São Paulo: Revista dos Tribunais.

SHAMS, Riad R. **La liberté individuelle dans la législation pénale Egyptienne**. Paris: F. E. Noury & Fils.

SCHMIDT, Carl. **Teoria de la constitución**. Madrid: Alianza, 1982.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Interesses difusos e coletivos: Estatuto da criança e do adolescente, consumidor, meio ambiente, improbidade administrativa, ação civil pública e inquérito civil**. 2.^a ed., São Paulo: Atlas, 1999.

SOARES, Orlando. **Direito de comunicação**. 2.^a ed., Rio de Janeiro: José Konfino.

SODRE, Nelson Werneck. **História da imprensa no Brasil**. 2.^a ed., Rio de Janeiro: Edições do Graal, 1977.

SIÉYÈS, Emmanuel Joseph. A constituinte burguesa – Qu'este-ce que lê Tiers État?" <in> **Coleção Clássicos do Direito**, 3.^a ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1997.

SILVA, Edson Ferreira da. **Direito à intimidade**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

TÁVOLA, Artur da. A cultura do hiper real <in> **Revista Brasileira de Comunicação, Arte e Educação**, Ano 1, n.º1 (ou/dez 1998), Brasília: Senado Federal, 1998.

TEIXEIRA, Manuel Pinto; MENDES, Victor. **Casos e Temas de Direito da Comunicação**. Porto Alegre: Legis, 1996.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A Imprensa e o Judiciário <in> **Revista do Instituto de Pesquisa** – Divisão Jurídica n.º 15 de agosto a novembro de 1996 –Instituição Toledo de Ensino - Faculdade de Direito de Bauru.

TERROU, Fernand. **L'information**. 7.^a ed., Paris: Presses Universitaires de France, 1992.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dano moral. 1.^a ed., São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

THOREAU, Henry David. **Escritos selecionados sobre natureza e liberdade**. Tradução Aydano Arruda (Série Clássicos da Democracia). São Paulo: Ibasa, 1964.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 19.^a ed., São Paulo: Saraiva, 1997.

TORRES, José Henrique Rodrigues. A censura à imprensa e o controle jurisdicional da legalidade <in> **Revista dos Tribunais**, v.83,n. 705, julho/1994 São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

TOMASSI, Federico. **L'uso e l'abuso della parola e dell'immagine**. Padova: CEDAM, 1998.

TOCQUEVILLE, Aléxis. **A Democracia na América** <in> Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 1999.

XIFRA-HERAS, Jorge. **A informação – Análise de uma liberdade frustrada**. São Paulo: Edusp, 1975

ZACCARIA, Roberto. **Diritto dell'informazione e della comunicazione**. Padova: CEDAM, 1998.

-----. **Materiali per un corso sulla libertà di informazione e di comunicazione**. Padova: CEDAM, 1996.

ZENO-ZENCOVICH, Vincenzo; CLEMENTE, Michele; LODATO, Maria Gabriella. **La responsabilità professionale del giornalista e dell'editore**. Padova: CEDAM, 1995.

Notas

1 – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, 1975.

2 – CORDE (Coordenadoria Nacional para a integração de Pessoa Portadora de Deficiência). *Mídia e deficiência: manual de estilo*. Brasília: CORDE, 1992.

3 – Disponível em www.ibge.com.br .

4 – Disponível em www.direitopublico.com.br, professora Regina Quaresma, em revista *Diálogo Jurídico*, número 14, julho/agosto de 2002, Salvador, Bahia, Brasil.

5 – MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio de igualdade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1978.

6 – GUIMARÃES, Marcelo Pinto. *A graduação da acessibilidade versus a norma NBR 9050 – 1994: uma análise de conteúdo*. Trabalho apresentado no I Simpósio Paulista de Acessibilidade Arquitetônica Ambiental. Centro de Vida Independente de Belo Horizonte agosto de 1995.

7 – www.ibge.com.br. Tabela 138- População residente por grupos de idade, tipo de deficiência, sexo e situação.

8 – Pennacchi, Maria Inês de Toledo; & Bevilacqua, Maria Cecília. Procedimento de seleção de aparelhos de amplificação sonora individuais para uma população de deficientes auditivos neurosensoriais institucionalizada <in> *Colectane Symposium, Medicina & Saúde*, p. 32.

9 - Brasil. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Especial. *Subsídios para organização e funcionamento de serviços de educação especial: área de deficiência auditiva*, p. 17-18.

